

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0005992-77.2018.8.19.0010

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrida: JANE MARIA MOZELLE DA SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos fls. 357/364 e fls. 365/371, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face do acórdão, proferido pela Quinta Câmara de Direito Público de fls. 328/338, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE UR- GÊNCIA. FORNECIMENTO DE DIVERSOS MEDICAMENTOS OBJETO DE PRESCRIÇÃO MÉDICA. AUTORA PORTADORA DE DEPRESSÃO GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS E TRANSTORNO DE PÂNICO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. RECURSO DO RÉU. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Questão de Ordem suscitada no IAC no CC n187.276/RS, entendeu que até o julgamento definitivo do IAC, o Juiz estadual não deve praticar qualquer ato judicial de declínio de competência das ações que tratem sobre esse tema, devendo o processo prosseguir na jurisdição estadual, razão pela qual deixo de determinar a inclusão da União Federal no polo passivo, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal. Precedente do TJRJ. 2. O artigo 198, da Constituição Federal, é claro

ao não responsabilizar de forma exclusiva o Município, o Estado ou a União pelo sistema Único de Saúde, mas é claro a afirmar que é da atribuição e responsabilidade do Estado, em todas as suas esferas de atuação, que seja assegurado o cumprimento do princípio de que a saúde é direito de todos. Tema nº 793, do STF, e súmula nº 65, do TJRJ. Dos garantir o custeio do tratamento necessário à manutenção da saúde da população carente de recursos financeiros, situação esta em que se encontra a apelada, notadamente pelo custo elevado da medicação requerida para o tratamento de sua doença.4. Eventuais problemas orçamentários não podem servir como obstáculo para a implementação do direito previsto constitucionalmente, pois as políticas de saúde pública devem se amoldar às necessidades da população, principalmente aquela carente de recursos financeiros.5. Importante mencionar que a interferência do Poder Judiciário não importa em violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que atua exercendo a sua competência de intervir nos casos de lesão ou ameaça a direito para assegurar à apelada o direito à saúde, que tem previsão legal e constitucional.6. Deve-se considerar, quanto à limitação de assistência farmacêutica integral apresentada pelo Estado, o disposto na súmula nº 180, deste E. Tribunal de Justiça. 7. Analisando-se os autos, nota-se que restou demonstrado que é imprescindível o fornecimento dos fármacos para a recuperação da saúde da autora, conforme comprovado pelo laudo médico, que deixa bem claro a necessidade de que os medicamentos não sejam similares ou genéricos dos que foram prescritos por

não terem feito efeito para o tratamento da autora.8. Ressalta-se, ainda, que as provas documentais produzidas são suficientes ao convencimento do julgador no sentido de que a apelada logrou preencher os requisitos estabelecidos na tese fixada no julgamento do Resp. nº 1.657.156/RJ, em regime de recurso repetitivo, Tema nº 106, do STJ.9. Ademais, como bem observado pelo Pro- curador de Justiça, não há qualquer violação aos artigos 19-M, inciso I, 19-P, 19-Q e 19-R. todos da Lei nº 8.080/1990, que tratam sobre a dispensação de medicamentos de acordo com as diretrizes predefinidas, haja vista que tais normas devem ser interpretadas à luz das normas constitucionais, promovendo o direito à saúde como direito fundamental do ser humano e devendo o Poder Público pro- ver as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, nos termos do artigo 2º, da referida lei. 10. Sentença mantida. Recurso desprovido''

Inconformado, nas suas razões recursais, o recorrente sustenta a violação aos artigos 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R, da Lei n. 8.080/90, com a redação conferida pela Lei n. 12.401/2011.

No recurso extraordinário, o recorrente alega a violação aos 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R, da Lei n. 8.080/90, com a redação conferida pela Lei n. 12.401/2011.

Manifestação do Ministério Público às fls.381/384, deixando de intervir no feito.

Contrarrazões às fls.387/398 e 399/410.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência às fls. 412/415, determinando o sobrestamento dos recursos interpostos com base no **Tema 6 do STF**.

Certidão de fl. 430 informa que o Tema 6 do STF transitou em julgado.

Decisão Às Fls. 432/438, Encaminhando Os Autos.

Acórdão Da Primeira Câmara Cível, Fls.871/874, Assim Ementado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. TEMA Nº 6 DO STF. RETORNO DOS AUTOS A ESTA CÂMARA PARA REEXAME DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra a sentença que tornou definitiva a tutela de urgência deferida e julgou procedente o pedido formulado para condenar os réus a fornecerem à parte autora os medicamentos necessários, conforme ordem médica, nos períodos, quantidades e frequências para tratamento da patologia apresentada. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido se encontra de acordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema nº 6. III. Razões de decidir 3. No julgamento do Tema nº 1.234, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a União deve constar no polo passivo da demanda relativa a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, desde que o valor do tratamento

anual seja igual ou superior ao valor de 210 salários-mínimos. 4. Um dos medicamentos requeridos pela parte autora se encontra registrado na Anvisa, mas não está incluído na lista do RENAME, razão pela qual o acórdão não está de acordo com os Temas nº 6 e nº 1.234, da Suprema Corte. 5. Nesse sentido, embora a competência para processar e julgar estes autos se mantenha na Justiça Estadual, foram definidas novas regras de instrução do processo que trouxeram para a parte autora novo ônus probatório, qual seja, o preenchimento, cumulativo, dos requisitos enumerados no Tema nº 1.234, do Supremo Tribunal Federal, para fazer jus ao fornecimento do medicamento não incorporado no SUS. 6. Contudo, considerando que o processo originário já se encontrava com sua fase de instrução probatória finda quando da publicação do Tema, não poderia este Colegiado analisar se as novas diretrizes foram cumpridas em sede recursal, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório, da vedação à decisão surpresa e do duplo grau de jurisdição. 7. Portanto, mostra-se necessária a anulação da sentença, de ofício, a fim de que se possa reabrir a fase instrutória para possibilitar que a autora demonstre o cumprimento de todos os requisitos dos Temas nº 6 e nº 1.234, da Suprema Corte. IV. Dispositivo e tese 8. Sentença anulada e acórdão reformado. Juízo de retratação exercido. Tese de julgamento: “A Justiça Estadual é competente para processar e julgar as ações ajuizadas antes da publicação do julgamento do Tema nº 1.234, do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a ação deve ser anulada nos casos em que seja necessário que a

parte autora demonstre o cumprimento dos requisitos ali elencados". _____ Dispositivos relevantes citados: n/a. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.366.243, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.09.2024; STF, RE nº 566.471, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 26.09.2024. "

É o brevíssimo relatório.

A lide originária versa sobre obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência relativa ao fornecimento dos medicamentos **Quetros 25mg e Efexor XR 75mg, garantindo o tratamento continuado**. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso confirmando a sentença para fornecimento dos medicamentos requeridos.

Pois bem.

Inicialmente, considerando que o caso versa sobre o fornecimento de medicamento (**Quetros 25mg e Efexor XR 75mg**), impõe-se apreciar a incidência do **Tema 1234 do STF**, na esteira do entendimento exarado pelo E. STF, ao julgar o recurso paradigma do **Tema 1234** do seu repertório:

*"Para que não ocorram dúvidas quanto ao precedente a ser seguido e diante da continência entre dois paradigmas de repercussão geral, por reputar explicitado de forma mais clara nestes acordos interfederativos, que dispõem sobre **medicamentos incorporados e não incorporados no***

âmbito do SUS, de forma exaustiva, esclareço que está excluída a presente matéria do tema 793 desta Corte.

No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como nos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, insta esclarecer que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234, indeferindo, consequentemente, o pedido contido no eDOC 491”.

O aresto recorrido entendeu que os entes federados (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) possuem a responsabilidade comum de promover políticas públicas, com verbas orçamentárias próprias, destinadas a garantir a saúde dos cidadãos carentes.

Houve Juízo de retratação anulando a sentença e determinando a reabertura da instrução probatória para oportunizar à parte autora a comprovação dos requisitos exigidos no **tema nº 1234 do STF**, mantendo-se, entretanto, os efeitos da tutela de urgência concedida, vejamos:

“Certamente, o demandante cumpriu o ônus exigido na época da instrução probatória, quando era suficiente a comprovação de somente três requisitos essenciais: 1) a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento mediante laudo médico fundamentado e circunstanciado,

assim como a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) a incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; 3) a existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência (tema nº 106 do STJ).

Por conseguinte, a aplicação, no atual momento processual, das mencionadas teses com a exigência dos novos requisitos resulta em inegável afronta ao direito da autora à ampla defesa e ao contraditório, além de manifesta violação ao princípio da não surpresa, nos termos dos artigos 7º e 10 do CPC.

Impõe-se, assim, a reabertura da instrução probatória para que, em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da não surpresa, seja assegurada à parte autora a oportunidade de comprovar todos os requisitos elencados nos temas nº 6 e 1234 do STF.” (fls. 627 - 628)

Nessa toada, podemos verificar que o Acórdão, em juízo de retratação, se alinha ao que restou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1366243, paradigma do Tema nº 1234 de seu repertório.

Registre-se que não foram interpostos novos recursos.

À vista do exposto, em observância ao artigo 1.030, I do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADOS** os recursos interpostos, à luz do **Tema nº 1234 do STF**, nos termos da fundamentação supra.



Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente